



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000452/95-55  
Recurso nº. : 08.462  
Matéria : IRPF -EXS.:1990 a 1992  
Recorrente : DONALDO SOARES PEREIRA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.408

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DESPESAS MÉDICAS - Incomprovado o acréscimo patrimonial a descoberto em ambas as fases do processo administrativo fiscal, mantém-se o lançamento de ofício. As despesas médicas não lançadas na ocasião oportuna, não podem ser pleiteadas durante a fase contenciosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONALDO SOARES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira. MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000452/95-55  
Acórdão nº. : 102-43.408  
Recurso nº. : 08.462  
Recorrente : DONALDO SOARES PEREIRA

**RELATÓRIO**

O Contribuinte em epígrafe foi impelido a recolher crédito tributário no valor equivalente a 49.193,03 UFIR relativo a IRPF exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos base 1989, 1990 e 1991 conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 102/120. Tais valores foram exigidos em virtude de ter a fiscalização apurado infrações como acréscimo patrimonial a descoberto, glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente e omissão de recolhimento do carnê-leão decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 122/127 onde após apresentar suas explicações pede uma reavaliação de seu débito.

A autoridade de primeira instância em sua decisão de fls. 193/200 julgou a ação fiscal procedente em parte apresentando demonstrativos de fls. 201/202.

Irresignado com a decisão o Contribuinte interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 207/209 onde diz não ter o revisor percebido rendimento oriundo de vendas de cotas de capital da firma Tapoã Material de Construção LTDA e ter o mesmo errado na soma de seus recursos no mês de dezembro de 1990, pedindo por fim uma reavaliação de seu débito.

*R.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000452/95-55  
Acórdão nº : 102-43.408

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de suas  
Contra-Razões de fls. 244/245 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a period.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000452/95-55

Acórdão nº. : 102-43.408

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, nada traz o recorrente que já não houvera argüido na fase preliminar.

Não merece reforma a bem fundamentada decisão de 1º instância de fls. 193/200, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA**

Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte é considerado rendimento bruto e submetido à tributação de acordo com a legislação vigente à época.

Não se admite o rateio mensal dos dispêndios com a realização de construção quando o Contribuinte, devidamente respaldado em documentação a que a legislação fiscal atribua fidedignidade, comprova o período e valores desembolsados sob tal especificação.

A inclusão ou majoração de deduções somente é permitida até o mês do vencimento da última quota do imposto devido no exercício. Descabe, assim, a inclusão de encargo de família e as despesas médicas a esse pertinentes."

*e.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000452/95-55  
Acórdão nº. : 102-43.408

Considerando-se que nesta Segunda instância do processo administrativo-fiscal o contribuinte simplesmente reitera o já argüido na fase vestibular;

Considerando-se também que nada trouxe de novo para fundamentar suas razões recursais em termos de documentação que pudesse modificar a bem fundamentada decisão ora recorrida;

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial os fundamentos da decisão ora recorrida, que por economia processual devem ser compreendidas como aqui reproduzidas *in totum*", VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI